

Jc

A Castração Química no Direito Penal Português

suplemento jurídico

José Couceiro da Costa

SUMÁRIO

1ª EDIÇÃO | MAIO 2021

3 | Introdução

Trabalho que surge em virtude do Projeto de Lei nº 144/XIV/1ª (CH).

4 | Em defesa da finalidade da Prevenção Especial

"Concordamos com a visão dos fins da pena como sendo um fim-meio."

5 | A pena como reflexo da culpa do agente

"A culpa, como sabemos, constitui o limite máximo da pena."

6 | A Necessidade da Pena

"O objetivo da pena é, em primeiro lugar, a prevenção especial."

7 | As Medidas de Segurança

"As medidas de segurança, para o tema deste trabalho, assumem uma importância nuclear."

8 | O âmbito subjetivo dos arts. 171º, 172º e 173º do Código Penal

"Estes três artigos tutelam o bem jurídico liberdade sexual."

10 | A importância da estabilidade política e social do Sistema Penal

"O sistema penal constitui um barómetro por excelência da sociedade em que nos integramos"

12 | O caso concreto da castração química

"A castração química é um modo de castração por indução hormonal médica."

12 | Análise integrada conclusiva

FIÇA TÉCNICA

Presidente
Rita Pinto Guimarães
Vice-Presidente
Rodrigo Fleming
Secretário-Geral
Duarte Figueiredo
Tesoureiro
Francisco Araújo
Vogal
Teresa Sá Carneiro
Presidente CF
Aníbal Fernandes
Vice-Presidente CF
Mariana Monteiro
Vogal CF
Tomás Almeida
Presidente MAG
João Lobo
Vice-Presidente MAG
David Stamm
Vogal MAG
Francisco Guimarães

AGRADECIMENTOS

Agradecimento à Professora Paula Faria pelo seu tempo, disponibilidade e ajuda na feitura do presente trabalho.

INTRODUÇÃO

Surge este trabalho em virtude do mais recente Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.^a (CH) que propõe a agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes, e atos sexuais com adolescentes, e a criação da pena acessória de castração química.

“Entende o proponente que não se cumprem as funções de prevenção e ressocialização do agente criminoso apenas através da aplicação de penas privativas da liberdade, pelo que propugna a criação da pena acessória de castração química”¹ – dispensando o consentimento do autor do crime, a aplicar em caso de reincidência, ou quando o facto criminoso for praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade.

Nesse sentido, o proponente considera, desde logo, que o sistema penal português está construído quan-

to à finalidade da pena) em função da prevenção especial do condenado. Mais ainda, entende o proponente, que a castração química irá integrar a categoria das penas acessórias como meio-fim de realização da finalidade da prevenção especial.

É neste âmbito que pensámos o presente trabalho. Assim, em primeiro lugar, pareceu-nos útil estudar o significado da prevenção especial no nosso ordenamento jurídico penal, quer em relação à aplicação de penas ao infractor, tendo presente a outra dimensão da ideia de prevenção dirigida aos membros da comunidade (prevenção geral) e a importância do princípio da culpa como condição e limite da pena, quer no âmbito das medidas de segurança. Consideramos que o projeto de lei prefigura um ataque claro à construção e coerência interna do próprio sistema penal nacional, introduzindo objetivos político-criminais ultrapassados, e criando uma abertura potencialmente gra-

1 Retirado da “Nota técnica da Assembleia da República sobre o projeto do CHEGA de castração química de pedófilos”.

ve para o futuro daquilo que consideramos ser um sistema próprio e adequado (ainda que com as suas próprias debilidades materiais) de um Estado de Direito Democrático assente no princípio da Dignidade Humana.

Por conseguinte, e com a intenção de promover o esclarecimento e o debate numa época em que a informação flutua, circula e se propaga exponencialmente (sendo, na maioria das vezes, infundamentada), pretendemos estabelecer nestas linhas as bases de uma discussão saudável e esclarecida, com os enquadramentos jurídicos e doutrinais considerados necessários, com validade, ainda que sintética, académica.

EM DEFESA DA FINALIDADE DA PREVENÇÃO ESPECIAL

“A pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto... alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada”¹

2 Anabela Miranda Rodrigues, “A Determinação da Medida Da Pena Privativa de Liberdade”, pág.570

e, nas palavras de Taipa de Carvalho, “o fim do direito criminal-penal é o da proteção dos bens jurídico-penais. As penas (tal como as medidas de segurança) são os meios indispensáveis à realização desse fim de tutela dos bens jurídicos”¹

Neste sentido, concordamos com a visão dos fins da pena com sendo um fim-meio, isto é, a pena não se tratará de um fim último, aderindo esta à tese de que a pena (e medidas de segurança) se colocam num plano inferior – do ponto vista metodológico – às finalidades do sistema como um todo. Porém, obviamente que as penas (os meios como entendemos) não se desligam dos objetivos da política-criminal plasmada na construção do nosso sistema penal. Assim estas terão de encontrar correspondência imediata e teleológica com o próprio sistema, caso contrário seriam desprovidas de critério e sentido. Isto é particularmente relevante na escolha e determinação da moldura penal – sobretudo ao nível da construção legislativa.

3 Américo Taipa de Carvalho, Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime, pág. 75

Sob este ponto de vista achamos particularmente sagaz o resumo do Ac. STJ de 09-04-2008, relatado pelo Conselheiro Arménio Sottomayor, que nos diz que “a aplicação das penas tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), enquanto que a culpa funciona como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar. A medida da tutela dos bens jurídicos corresponde à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, sendo referenciada por um ponto ótimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de reafirmar a validade da norma e a prevalência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites se devem satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.”

A PENA COMO REFLEXO DA CULPA DO AGENTE

A culpa, como sabemos, constitui o limite máximo da pena. Este princípio merece acolhimento nos tempos em que vivemos, uma vez que corresponde a uma visão universa-

e humanista do sistema penal, não podendo a pena ultrapassar a medida de liberdade individual que se encontra refletida no facto praticado. A culpa tem um peso considerável na medida da pena uma vez que documenta as escolhas feitas pelo agente ao praticar o facto.

Portanto, podemos afirmar que a culpa “com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos”¹ constitui um predicado essencial da pena e um complemento de limite fundamental ao cumprimento de objectivos de prevenção geral.

Este conceito de culpa está de acordo com a conceção preventivo-ética da pena consagrada no Código Penal, sendo as finalidades da pena, como já referimos, exclusivamente preventivas, atuando a culpa como pressuposto e limite máximo delas. Assim, fala-se de um modelo “preventivo na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ético uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa”.²

4 Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 29-05-2008, relatado por Simas Santos

5 Américo Taipa de Carvalho, Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime, pág. 73

A NECESSIDADE DA PENA

A pena serve uma finalidade de prevenção geral de integração no sentido em que permite a interiorização pela sociedade da relevância fundamental do bem jurídico penal lesado – para as vidas privadas e para a própria realização social, permitindo revigorar a confiança da colectividade em relação à tutela estatal desse bem jurídico. Paralelamente a aplicação da pena serve ainda uma função – normalmente pouco assumida – de prevenção geral negativa ou de dissuasão. No entanto, cremos que este fim geral constitui pouco mais do que uma proclamação (acertada), mas com pouca operacionalidade, de definição da pena, uma vez que se limita a condicionar o seu limite mínimo.

O objetivo da pena é assim, em primeiro lugar, a prevenção especial, que tem uma característica operacional mais vincada e que contribui de forma mais atuante para a realização dos fins do sistema penal. Sob este ponto de vista, a pena deve ser um fim de duplo sentido, ao dirigir-se à ressocialização do delinquent (a chamada prevenção especial positiva), e à dissuasão de

futuros crimes (prevenção especial negativa). Estas duas dimensões estão, obviamente, intimamente ligadas às dimensões da prevenção geral.

A dimensão positiva da prevenção especial é manifestamente a mais importante e a mais coerente com a construção social produzida no último século, traduzindo uma visão mais humanista e desenvolvida até daquilo que consideramos ser um ideal de civilização assente na dignidade humana, o que significa que a reintegração do agente na sociedade é o grande meio de realizar o fim máximo do direito penal atual – na medida em que protege os bens jurídicos penais pela adesão orgânica e interna do indivíduo integrado no todo social, contribuindo para o desaparecimento da reincidência, mas mais ainda, contribuindo para a devolução de um ativo à sociedade. Esta é a visão humanista que norteia o sistema e esta é a visão humanista que justifica a determinação e grau das penas.

Assim aderimos à tese de Taipa de Carvalho que considera que “o objetivo da pena, enquanto meio de proteção dos bens jurídicos, é a prevenção especial, positiva e negativa (isto é, de recuperação social

e/ou de dissuasão) É este o critério orientador, quer do legislador, quer do tribunal (...) ou seja, o fim é a reintegração social do infrator, fim este que tem, como limite mínimo, a eventual necessidade de dissuasão do infrator da prática de futuros crimes”¹.

AS MEDIDAS DE SEGURANÇA

As medidas de segurança, para o tema deste trabalho, assumem uma importância nuclear. Nesse sentido, começamos por afirmar que concordamos com o entendimento de que a um imputável normal devem ser aplicadas penas (uma vez que possuem a liberdade interior de avaliação que permite falar em culpa) e que relativamente a um inimputável a sociedade só terá legitimidade de aplicar medidas de segurança (sendo que as penas pressupõem a culpa que não pode ser avaliada em relação aos inimputáveis).

Faz ainda sentido fazer referência à categoria intermédia dos delinquentes por tendência (entre os claramente imputáveis e os mani-

festamente inimputáveis). Usando as palavras de Taipa de Carvalho, esta categoria de agentes inclui os autores de crimes que “não sendo plenamente imputáveis porque eram afetados por determinadas tendências para a prática de crimes (o que lhes reduzia a capacidade de avaliação e/ou de decisão), não eram plenamente inimputáveis, pois que, apesar de diminuída a referida capacidade, esta existia”¹.

Neste sentido, está aberta, ainda, a questão de saber que reação criminal (pena ou medidas de segurança) se mostra adequada a reagir relativamente a esta categoria de pessoas. De acordo com o sistema dualista justificar-se-ia a aplicação de uma pena menor à do imputável normal (uma vez que em virtude da sua menor liberdade interior tem um grau de culpa menor) complementada com uma medida de segurança (atendendo à defesa da sociedade observada do ponto de vista objetivo); por sua vez, o sistema monista adere à tese que, mesmo a esta categoria intermédia de delinquentes, só devem ser aplicadas penas. Ora, esta discussão, na prática, será de pouca relevância, uma vez que o Código Penal positi-

6 Américo Taipa de Carvalho, Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime, pág. 79

7 Américo Taipa de Carvalho, Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime, pág. 84

va exclusivamente a visão dualista, sendo essa a que vigora no ordenamento jurídico nacional.

Importa referir que as medidas de segurança estão, obviamente, sujeitas ao respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade, uma vez que o inimputável, ou os imputáveis perigosos, não deixam de ser detentores de direitos fundamentais em virtude da sua condição¹. Nesse sentido, e com este respeito fundamental, as medidas de segurança encontram-se alinhadas com as exigências e objetivos do sistema penal como um todo, sendo elas um meio para atingir a prevenção especial (na sua ótica positiva – recuperação social do sofredor desta condição), ou no limite, de neutralização da perigosidade criminal.

8 “As medidas de segurança têm como finalidade a defesa social, a prevenção da prática de ilícitos-típicos futuros pelo agente perigoso que cometeu já um ilícito típico; estão sujeitas, por isso, aos princípios da necessidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade, de harmonia com o estabelecido no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.” – Ac. STJ de 02-02-2006

Isso significa que “uma medida de segurança só possa ser aplicada para defesa de um interesse comunitário preponderante, em medida que se não revele desproporcional à gravidade do ilícito-típico cometido e à perigosidade do agente”, Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do

Crime

O ÂMBITO SUBJETIVO DOS ARTIGOS 171º, 172º E 173º DO CÓDIGO PENAL

Estes três artigos, o 171º, o 172º e o 173º, consagrados no Livro II – Título I, Capítulo V, Secção II – Crimes contra a autodeterminação sexual, tutelam o bem jurídico liberdade sexual, constituindo crimes contra a autodeterminação, na medida em que a sua prática interfere com a definição da sexualidade individual da vítima - tratando-se de um menor, essa sexualidade não pode desenvolver-se no necessário clima de liberdade.

É importante delimitar o âmbito dos potenciais infractores ou agentes deste crime. Na linguagem corrente, as situações de abuso sexual de menores por maiores, são designadas genericamente por pedofilia. A pedofilia tem a sua origem etimológica de *paedophilia* erótica ou pedosexualidade, sendo uma perversão sexual, na qual a atracção sexual de maior se direcciona para com menores pré-púberes ou púberes. Sob o ponto de vista patológico a pedofilia é considerada um transtorno de preferência sexual por menores.

Nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça, “a atração sexual que um adulto dirige primariamente para crianças púberes ou pré-púberes ou perto da puberdade apelida-se de pedofilia, uma variedade de parafilia, estado psicológico que se queda, na esmagadora maioria dos casos, por um desvio da vida sexual normal, sem atingir o grau de verdadeira psicopatia sexual.”⁹

Logo, para definir este sujeito ativo é necessário recorrer à melhor ciência e à melhor doutrina de modo a averiguar a sua (in)imputabilidade – ou, no limite, qual o consenso (se o há) quanto a esta questão.

A imputabilidade exige que a personalidade do agente seja “suscetível ou possibilitadora de um juízo de indiferença ou de leviandade perante o bem jurídico lesado ou posto em perigo pelo facto ilícito praticado”¹⁰, ou seja, que possa ser objeto de um juízo de culpa. Inversamente, a inimputabilidade pressupõe a opacidade da personalidade e um determinado grau de perturbação de consciência, isto é, uma “destruição da conexão obje-

tiva no sentido do comportamento do agente que pode ser causalmente explicado, mas não pode ser espiritualmente compreendido e imputado à personalidade do agente”¹¹

“As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, são juridicamente imputáveis. Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. Nos outros 70% estão as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas. Destes 70%, um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis. Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada totalmente. A crença de que o agressor sexual atua impelido por fortes e incon-

9 Ac. STJ, de 18-04-2007, Armindo Monteiro (relator)

10 Américo Taipa de Carvalho, Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime, pág. 471

11 Jornadas de Direito Criminal, Pressupostos da Punição, CEJ, I, pág.76

troláveis impulsos e desejos sexuais é infundada, ao menos como explicação genérica para esse crime. É sempre bom sublinhar a ausência de doença mental na esmagadora maioria dos abusadores sexuais e, o que se observa na maioria das vezes, são indivíduos com condutas aprendidas e/ou estimuladas determinadas pelo livre arbítrio.”¹(sic).

A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE POLÍTICA E SOCIAL DO SISTEMA PENAL

O sistema penal constitui um barômetro por excelência da sociedade em que nos integramos, sobretudo enquanto reflexo das relações entre os indivíduos com o poder político e os mais diferentes e variados grupos sociais – “é na configuração do direito penal de cada época que podemos descobrir quais os seus valores estruturantes, qual a sua estratificação social e como se exerce o poder político”².

Neste sentido, podemos afirmar que o sistema penal, com os seus recuos e avanços, tem sido perspe-

tivado sobre uma ótica de crescimento/desenvolvimento por acumulação. Isto é, o sistema penal anda a par e passo com a evolução da própria sociedade. Ora, quando passamos a reconhecer certos valores individuais, quando as sociedades são na sua base democracias modernas de Estado de Direito, onde a própria dimensão da dignidade passa de proclamação para princípio operacional, o sistema penal absorve todas essas passagens mutando-se e refletindo aquilo que são as crenças e valores sociais. Aliás, não é por mero acaso que os primeiros movimentos constitucionais, importante momento de progresso social, acolheram nos seus textos fundamentais grande parte das garantias penais que (hoje) consideramos como estruturantes.

A civilização nunca alcançou um grau de desenvolvimento tão grande como aquele que observamos no séc. XXI. As evidências dessa evolução encontram-se por todo o lado, nos empregos qualificados e protegidos, na proteção das minorias, na livre capacidade de definição pessoal, na própria democracia e ao próprio sistema judicial como um todo. As arbitrariedades e as brutalidades do antigamente não

12 cf. Ballone, GJ, Delitos Sexuais (Parafilias), in www.psiqweb.med.br, estudo citado no Ac. STJ, de 18-04-2007, Armino Monteiro (relator)

13 Américo Taipa de Carvalho, Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime, pág. 30

seriam toleradas por esta massa civilizacional, de que todos fazemos parte, que é uma massa consciente, tendencialmente esclarecida, e altamente mobilizável face às injustiças.

Por conseguinte, seriam absolutamente desumanas e inadmissíveis disposições de teor taliónico ou vindicativo no quadro do nosso sistema penal, caracterizadores de outros períodos da humanidade em que os sistemas penais obedeciam a uma ótica exclusivamente punitiva, numa ação reação, de dor provocada, dor infligida – o chamado “olho por olho, dente por dente” ou “entrar às varas”.

Nesses tempos as ponderações sobre a justiça, a pena e a culpa eram primárias, refletoras de uma sociedade que ainda não tinha tido o tempo suficiente para desenvolver uma consciência jurídica geral. A partir de um dado momento na nossa história, começamos a considerar e a reconhecer a nossa própria individualidade. Com isso, reconhecemos que erámos detentores de certos direitos e deveres, consagramos posições jurídicas fundamentais e sempre que essas posições foram desconsideradas, em prol de projetos que se apoia-

vam no retrocesso destes reconhecimentos (muitas vezes ficcionando reconhecimentos sem qualquer base na nossa humanidade), os resultados foram devastadores para as sociedades modernas, resvalando não raras vezes em autoritarismos de toda a espécie.

Inversamente, sempre que consideramos o indivíduo como um todo completo, que “amamos o próximo” ainda que com os seus defeitos e lhe reconhecemos a capacidade de se reconciliar, acabamos por progredir rumo a uma sociedade mais justa, conseguindo virar mais uma página da nossa história humana.

É por isso que o momento que enfrentamos é nuclear. A sociedade, como todas as formas de experiência da vida em comum, encerra em si defeitos, mas as vantagens desta vida partilhada são incomensuravelmente maiores. O sistema penal que tentamos construir diariamente tem defeitos, mas o seu respeito pela justiça e pela dignidade humana é, também, incomensuravelmente maior que qualquer outra tentativa do passado.

Neste momento, acreditamos nós, tendo presente o discurso ideoló-

gico do partido político em causa, o sistema jurídico-penal enfrenta uma nova provação. Porém, não só acreditamos na importância dos valores estruturantes da nossa sociedade, como nos parece fundamental defender a sua estabilidade perante tensões cada vez maiores.

O CASO CONCRETO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química é um modo de castração por indução hormonal médica. Não se trata de uma castração permanente, mas temporária, que ocorre através da administração de medicamentos destinados a reduzir a libido e a atividade sexual. Diferentemente da castração cirúrgica, em que os testículos e ovários são removidos, esta castração não é considerada um método de esterilização.

Ora, a castração química é uma prática punitiva que atua sobre a esfera hormonal do condenado, sendo considerada uma agressão física, uma vez que os efeitos químicos e hormonais constituem uma “ofensa ao corpo”.

Tecidas todas estas considerações preliminares justifica-se a redação

original do projeto de lei quanto ao tema em exame: “entende-se por castração química a forma temporária de castração, suportada pela indução de medicamentos hormonais e medicamentos inibidores da libido, aplicada em estabelecimento médico devidamente autorizado e credenciado para o efeito.” Portanto, e apesar da espuma dos dias do discurso político nacional, consideramos que esta pena acessória está corretamente classificada como castração química, não podendo ser qualificada clinicamente como um método de esterilização.

ANÁLISE INTEGRADA CONCLUSIVA

É vital encarar o presente projeto de lei à luz do que fomos dizendo no texto. Desde logo, este tipo de pena de acessória, ao afectar a integridade física da pessoa, é inédita no ordenamento jurídico penal português e inconstitucional tendo presente o teor do artigo 25º da Constituição, podendo ser qualificada como tratamento desumano para efeitos da aplicação do artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“ninguém pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos desumanos ou

degradantes”). As penas acessórias que, como o nome indica acompanham a condenação na pena principal, referem-se a interdições de exercício de direitos normalmente relacionados com o crime praticado – é o caso da interdição do acesso a cargos públicos no âmbito da prática de crimes de corrupção. Esta pena acessória também se consubstancia numa interdição, na medida em que tem por objectivo prevenir a reincidência na prática de crimes contra a autodeterminação sexual, sendo a castração química um meio preventivo da inibição da prática sexual, privando o sujeito ativo do seu direito à liberdade sexual. No entanto, não está aqui em causa apenas uma proibição de atividade, ou uma interdição, mas uma afectação da integridade da pessoa que afecta valorações essenciais do nosso ordenamento jurídico penal e constitucional.

Para lá das *rationes legis*, não podemos descurar as intenções políticas dos proponentes, o que torna necessário um exame profundo sobre a existência (ou não) de um ataque aos princípios básicos da política criminal portuguesa questionando em que medida esta norma pode constituir uma verdadeira “caixa de pandora” que, uma vez aberta,

levará a uma reconfiguração do sistema penal, colocando (principalmente) a tónica na punição – relembramos que o mesmo proponente tem, no âmbito penal entre outros, uma promessa eleitoral da reintrodução da pena perpétua que, logicamente, em nada contribui para o objetivo primordial de ressocialização e a reabilitação dos indivíduos condenados – e no uso de penas corporais, o que representa um retrocesso de séculos.

Vimos que os sujeitos ativos deste crime são clinicamente diagnosticados como possuidores de um distúrbio psicológico. Ora, essa patologia é um fator influente na capacidade volitiva individual, não conseguindo estes “doentes” resistir aos impulsos sexuais provocados por esses desequilíbrios químicos. Mais ainda, nos nossos dias, o papel das doenças mentais (derivados de distribuídos químicos) tem alcançado um novo patamar ao nível da compreensão e consciencialização. Assim, já não será possível encarar esta perturbação psicológica como uma simples perversão ou classificar os sujeitos ativos do crime como meros “tarados”. A nossa compreensão destas patologias está mais evoluída e, portanto, não poderemos desconsiderar o impulso

biológico não provocado como capaz de diminuir a razão, consciência e vontade dos sujeitos ativos que praticam este crime. Também, e será pela via do reconhecimento, que excluímos perentoriamente as adesões voluntárias a este tipo de pena acessória porque, se a capacidade volitiva está afetada num campo, estará certamente contaminada noutros diretamente conexos com a ação em si. Logo, a adesão nunca poderia partir de uma vontade esclarecida e real.

Eventualmente, e uma vez que excluímos a razão, consciência e vontade do praticante, poderemos eventualmente integrar a castração química no âmbito das medidas de segurança. Isto é, as monstruosidades dos crimes ligados à pedofilia chocam diretamente com valores fundamentais da nossa sociedade, sendo absolutamente necessário defender, não só as crianças, como todo o corpo social, da agressão que a prática destes crimes representa. Ora, do mesmo modo que se protege a comunidade de indivíduos com elevados graus de perigosidade, nomeadamente associadas a patologias psicológicas extremas (por exemplo, a esquizofrenia), em que se torna fundamental o acompanhamento psiquiátrico (pessoal

e químico) talvez também aqui se pudesse encarar o uso do mecanismo hormonal como tratamento e como medida de segurança, cumprindo as necessidades de proteção da sociedade.

Pelos argumentos apresentados, o Projeto de Lei n. °144/XIV/1.^a (CH) apresenta-se como um direto ataque ao sistema penal nacional, sancionando uma patologia psicológica com uma pena acessória. Deste modo, não a presente norma procede a uma integração dos factos e sujeitos que não é o nosso entendimento, pelo que merece o nosso absoluto e total repúdio, não descurando as necessidades e as fragilidades que toda esta discussão veio expor e que necessitam de uma resposta pacificadora social.



JOSÉ COUCEIRO DA COSTA
ALUNO DO 5º ANO DA DUPLA LICENCIATURA

COM O APOIO DE:



CATOLICA
FACULTY OF LAW

ESCOLA DO PORTO



A E
F D U C P
1 9 8 6

